

A VIOLÊNCIA SUL-CAPIXABA EM ANÁLISE: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO, NO PERÍODO DE 2021-2022

Guilherme Braz de Souza Pena¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O escopo do presente é analisar o quantitativo de apreensões de armas de fogo, no período de 2021-2022, na microrregião sul do Espírito Santo. Como é cediço, o aumento da violência se apresenta como uma realidade do Estado brasileiro, grassando nos mais âmbitos e compreendendo uma diversidade de condutas. Neste sentido, o cenário de violência coloca em xeque a segurança pública enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional de 1988. Aliás, a segurança pública se materializa como temática dotada de elevada densidade jurídica e que, em fim último, assegura a existência da sociedade em padrões de normalidade e de preservação. Lado outro, ao se considerar que a violência é um fenômeno realístico brasileiro, deve-se considerar que sua manifestação não se apresenta de modo homogêneo, mas sim apresenta aspectos caracterizadores próprios e que circundam peculiaridades regionais. Neste passo, a compreensão de tais aspectos é importante para se enfrentar a problemática. A partir disso, tendo em vista o recorte temporal de 2021-2022, propõe-se uma análise secundária dos dados acerca da apreensão de armas de fogo na microrregião sul do Espírito Santo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante ao enquadramento da pesquisa, caracteriza-se como exploratória; no que concerne à abordagem do objeto, trata-se de pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos Fundamentais. Espírito Santo. Armas de fogo.

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the number of firearm seizures, in the period 2021-2022, in the southern micro-region of Espírito Santo. As is common knowledge, the increase in violence presents itself as a reality of the Brazilian State, spreading in many areas and comprising a diversity of conduct. In this sense, the scenario of violence calls into question public security as a fundamental right expressly recognized in the 1988 Constitutional Text. In fact, public security materializes as a theme with high legal density and which, ultimately, ensures the existence of society standards of normality and preservation. On the other hand, when considering that violence is a realistic Brazilian phenomenon, it must be considered that its manifestation does not present itself in a homogeneous way, but rather presents its own characterizing aspects that surround regional peculiarities. At this step, understanding these aspects is important to face the problem. From this, taking into account the time frame of 2021-2022, a secondary analysis of data on the seizure of firearms in the southern micro-region of Espírito Santo is proposed. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive scientific methods; regarding the research framework, it is characterized as exploratory; regarding the approach to the object, it is qualitative research.

Keywords: Public safety. Fundamental rights. Holy Spirit. Firearms.

INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: guilherme.braztcc@gmail.com.

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Ao longo dos anos a humanidade passou e ainda passa por diversas mudanças sociais, nos primórdios o convívio social se iniciou pelos feudos e com o desenvolvimento foram surgindo povoados. Com isso, foi sendo preciso organizar esses grupos por meio de líderes que eram responsáveis pela economia, ordem e política daquele local. No entanto, nem todas as lideranças agradavam o povo devido ao caráter absoluto que existia o que culminava na eclosão de manifestações contrárias do povo.

Tais manifestações, tinham por objetivo reivindicar melhores condições de vida e aparato daquele poder que a um certo ponto já era tido como Estado devido a grandiosidade que alcançou. A Revolução Francesa se tornou um marco histórico e serviu de inspiração para muitas outras revoluções populares, pois a principal causa era a reivindicação de direitos que trouxessem segurança a todos os indivíduos. Nesta ocasião surge o Direitos do Homem e do Cidadão que positivamente resguardava a todos direitos fundamentais, como a vida, propriedade, entre outros.

Dentre tais direitos que foram posteriormente assinados por diversas nações na Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, está o direito a segurança, que é fundamental na vida de todas as pessoas. Este direito preza pelo em estar social de cada um resguardando seu direito de defesa contra violações por parte de outras pessoas ou do próprio Estado. O presente artigo objetiva por sua vez explorar a visão quanto a segurança pública especificamente no que diz respeito a atuação policial no combate a circulação de armas de fogo. Buscando trazer dados quanto aos índices apresentados na microrregião sul do estado do Espírito Santo, demonstrando a grande circulação e o serviço de combate a isso apresentado pelo governo capixaba. Além de conceitos e aspectos do direito fundamental a segurança.

Em território nacional, é possível notar o aumento da violência em diversos âmbitos, mas no que tange ao tráfico o poder armamentista de grupos criminosos tem aumentado. Esse poder armamentista tem sido um problema social e que tem se alastrado não só nas grandes cidades e regiões metropolitanas, mas também no interior. A presença de armas em mãos de grupos criminosos traz insegurança e insatisfação a população que fica à mercê de criminosos, que a qualquer momento podem tentar contra sua vida, patrimônio e segurança.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas para se pensar o enquadramento da segurança pública como direito fundamental. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo.

Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica, bem como o incremento de análise dos dados fornecidos pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, 2022 e 2023, referentes aos anos de 2021 e 2022, respectivamente, apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o Anuário Estadual de Segurança Pública, edição 2023, apresentado pelo Estado do Espírito Santo. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Segurança pública”; “Direitos Fundamentais”; “Espírito Santo” e “Armas de fogo”.

1 PENSAR A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ENTRE PREVISÕES NORMATIVAS E AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Entre os anos de 1789 e 1799, a França passou por um marco histórico que, além de mudar o seu cenário político e social, teve grande influência em outras nações, foi a Revolução Francesa. Tal movimento iniciou após um colapso político e econômico enfrentado pelo país europeu no qual o clero e a nobreza exploravam economicamente as classes mais baixas e tomavam conta dos poderes políticos. Assim, em 1789 com a eclosão da revolução, em seu primeiro ano, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento inspirado em ideais iluministas e que objetivava assegurar direitos fundamentais como a igualdade, propriedade privada e a liberdade de expressão, conforme Guerra (2023).

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviram de influência para outros movimentos e documentos ao longo dos anos pelo mundo inteiro. Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fortemente baseado no documento escrito pelos franceses a mais de um século, tornou-se um tratado internacional assinado por diversos países afim de garantir a todos os seres humanos direitos básicos independentemente de raça, cor, gênero, sexo, religião ou qualquer outro estereótipo, de acordo com Ramos (2023).

Correia (2005) explica que os direitos humanos são direitos fundamentais que todo homem faz jus pelo simples fato de ser humano, pela sua natureza e pela dignidade a ela

inerente. Ademais, afirma que estes são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que serão reflexos de cada sociedade. Isto é, os direitos fundamentais surgem acompanhando a evolução do meio social, conforme o comportamento dos membros que a ela pertencem. Somado a isto, Moraes (2010) afirma que, segundo a doutrina majoritária, os “direitos humanos” abarcam um sentido mais amplo uma vez que permite a visão de dimensão internacional, estando estes positivados em tratados e convenções enquanto, enquanto os “direitos fundamentais” representam o disposto no texto constitucional.

Os direitos fundamentais são indispensáveis e necessários à pessoa humana, pois garantem condições dignas de vida, liberdade e igualdade. Ademais, cabe ao Estado não só formalizar tais direitos nos dispositivos legais, mas sim concretizá-los e aplicá-los no dia a dia da sociedade, conforme Pinho (2020). A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz, em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, abrangendo do art. 5º ao 17, estabelecendo os direitos e garantias que são dispostos aos nacionais e estrangeiros residentes em território brasileiro. É garantida, pela Carta Magna Brasileira de 1988, a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Tais direitos foram conquistados de forma positiva ao longo dos anos, sendo considerados de caráter protetivo, pois asseguram o cidadão contra os abusos do poder estatal e garantem os requisitos mínimos para a sobrevivência digna perante a sociedade. Alvarenga, por sua vez, acrescenta:

Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. (Alvarenga, 2014, p. 23).

Assim, é possível notar algumas das características dos direitos fundamentais, como: A universalidade que garante estes direitos a todos de maneira igualitária sem distinções, a sua inalienabilidade tornando-os intransferíveis e sua imprescritibilidade, ou seja, não deixam de existir. Além do mais, são irrenunciáveis e limitados, pois não são direitos absolutos, vindo a sofrer limitações em caso de conflito com outros direitos fundamentais, de acordo com aquilo que é afirmado por Pinho (2020).

Por serem direitos adquiridos ao longo do tempo com o desenvolvimento da sociedade surge a ideia de direitos sociais. Pinho (2020, p. 364) explica que os direitos sociais "correspondem a uma prestação positiva do Estado, um fazer em prol de setores menos favorecidos da sociedade". Sendo assim, pode-se afirmar que possuem caráter econômico-social já que objetivam oferecer melhores condições de vida a todos. Tais direitos são de suma

importância para o convívio mútuo e possuem previsão legal na CF/88, em seu art. 6º, *caput*, diz: “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988) (destaque nosso).

Neste âmbito, pode-se notar que os direitos sociais transmitem a ideia de que se baseiam na prestação estatal para que essas garantias sejam ofertadas à sociedade. Tal fato percebe-se na sua característica de ser subjetivo, ou seja, tais direitos, citados na norma constitucional, devem ser garantidos pelo Estado. Devido a isso, são chamados de prestacionais e programáticos, pois dependem de um comportamento positivo do Estado para serem concretizados e implementados.

Conforme Silva (1991 *apud* Sarlet, 2002), os direitos fundamentais sociais podem ser compreendidos como uma dimensão dos direitos fundamentais que dependem de atuação do poder estatal para fornecer os recursos necessários para conseguir efetivar a liberdade dos cidadãos. Dessa maneira, Miranda (1992 *apud* Sarlet, 2002), ainda, explica que os direitos sociais objetivam “atingir uma liberdade tendencialmente igual para todos, que apenas pode ser alcançada com a superação das desigualdades e não por meio de uma igualdade sem liberdade”.

Assim, ao tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, ultrapassa-se a mera previsão da isonomia formal, alcançando, por via de consequência, a dimensão material do princípio da igualdade e que encontra sedimento no art. 3º combinado com o art. 5º, inciso I, ambos da Constituição Federal. Dessa maneira, ao se observar o direito à segurança, que está expresso na Carta Constitucional brasileira como um direito fundamental, verifica-se a ideia de igualdade trazida pelo mesmo texto legal. Abarcado não só no art. 5º quando citado como fundamental, mas também no art. 6º, ambos da CF/88, a segurança afigura como um direito social, cuja manutenção deve ser feita pelo Estado e estar à disposição de toda a sociedade.

Esse direito é ofertado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional de modo igual. O Estado garante aludido direito por meio das forças de segurança pública. O art. 144 do Texto Constitucional de 1988, ao ressoar a redação do art. 6º, traz a segurança pública como sendo um direito fundamental e um dever de o Estado ofertá-la e, para tanto, dispõe a respeito da estrutura constituinte, a saber: polícias civil, militar, penal, federal, rodoviária federal, ferroviária federal, corpo de bombeiros militar e pela guarda municipal (no âmbito dos municípios), bem como pelas forças armadas.

É importante salientar que tal direito tornou-se indispensável, pois com o crescimento do número de habitantes e o surgimento de novas perspectivas sociais, começaram a eclodir novos ideais que, muitas vezes, se exteriorizam por meio de conflitos. Assim, o direito à segurança abrange uma gama ampla de seu sentido, a segurança jurídica, segurança pessoal e social que seriam dimensões desta vasta gama, como cita Moraes (2010).

A segurança jurídica é um princípio que está previsto na redação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988). Assim, nesse âmbito, respalda a sociedade uma legislação sólida que não pode ser alterada repentinamente e que não pode suprimir um direito adquirido, “a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo” (Mitidiero, 2023, p. 2.355).

Por sua vez, a segurança pessoal visa garantir a integridade física, moral e psicológica da pessoa, tal garantia além de ser responsabilidade do Estado oferecer meios de apoio como por exemplo forças de segurança ou assistência à saúde, também cabe ao indivíduo garantir sua própria proteção respeitando normas e adotando medidas legais de autoproteção. Por fim, a segurança social diz respeito à observância das normas vigentes pelo Estado e pelos indivíduos, assegurando um padrão de segurança material por meio dos direitos fundamentais e a liberdade real, como cita Moraes (2010).

A ideia de segurança pública é muito ampla e deve ser tratada com zelo para que tal discussão não abra oportunidades para que o Estado se abstenha de alguma maneira. Segundo Moraes (2010, p.81), “a segurança pública visa assegurar a tranquilidade, segurança e a salubridade da coletividade, possibilitando o progresso de toda a sociedade”. Nesse viés, é possível compreender que a manutenção da ordem social é indispensável para o exercício livre e arbitrário dos direitos assegurados por lei, principalmente os fundamentais.

Quando se discute segurança pública, imediatamente as pessoas assimilam esta responsabilidade às forças de segurança composta pelo efetivo policial. Essa perspectiva não está errônea, uma vez que esse será o primeiro meio de defesa em prol do exercício dos direitos de qualquer cidadão em território nacional. A exemplo disso, observa-se a violação ao direito à liberdade, sempre que alguém tentar restringir a liberdade de outro indivíduo, logo, a polícia será o primeiro mecanismo adotado pelo Estado para coibir tal atitude e levar o autor para ser julgado, protegendo assim a sua segurança jurídica.

Ao lado disso, como destaca Moraes (2010, p.81), “a garantia da existência das instituições policiais é garantia do respeito ao direito à segurança pública”. Verifica-se que

apesar de amplo, as dimensões de segurança sempre irão se interligar, pois possuem o mesmo objetivo que é de garantir o bem-estar social e pleno exercício dos direitos protegidos por lei.

A eficácia protetora dos direitos fundamentais depende da vinculação de todos, poderes públicos e particulares, aos direitos fundamentais, impõe-se que sejam devidamente protegidos, sob pena de exaurir-se a base da ordem jurídica constitucional. (Moraes, 2010, p. 97).

Destaca-se que a Carta Constitucional Brasileira cita que a segurança é “dever” do Estado e “responsabilidade” do particular em garanti-la, evitando conflitos. Ademais, o mesmo ordenamento jurídico no art. 5º, §1º, CF/88 diz que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, o que abrange o direito à segurança. Dessa forma, se a sua manutenção não tiver sido cumprida com êxito, cabe ao Estado buscar agir positivamente para restabelecer a ordem e evitar condutas negativas que podem ser geradas.

2 SEGURANÇA PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO: REFLEXÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA MILITAR CAPIXABA

A polícia militar teve seu marco histórico no Brasil iniciado no ano de 1808, com a chegada da Família Real, por meio da implementação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Assim, a polícia tinha o objetivo de implantar e dirigir a segurança pública no território nacional, de acordo com o modelo da Intendência Geral de Polícia da corte e do Reino em Lisboa. Além do mais, zelava pelo abastecimento da capital brasileira que na época era o Rio de Janeiro, e na garantia da ordem, capturando criminosos, escravos e investigando crimes, conforme Holloway (1997, *apud* Ferro, 2018).

Após a vinda da Família Real ao Brasil, conflitos políticos passaram a eclodir e o então imperador D. Pedro I desejava assumir o trono em Portugal e abdicar em favor de sua filha Maria da Glória que tinha apenas 7 anos. Caso isso acontecesse, seu irmão D. Miguel seria o regente responsável até Maria completar a maioridade, no entanto ele assumiu o trono português fracassando os planos de D. Pedro I o que culminou em uma guerra familiar que veio a trazer prejuízos ao Brasil.

Já no ano de 1831, após se tornar exaustiva a reprovação dos brasileiros com relação a D. Pedro I, este abdicou em favor de seu filho Pedro de Alcântara, que tinha apenas 5 anos de idade. A constituição vigente a época não permitia sua assunção ao trono, pois ainda era menor, assim a Assembleia Geral formou a regência trina que veio a ser composta por senadores. O grupo regente indicou, para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, que

foi responsável por garantir a ordem no país e criou a Guarda Nacional, de acordo com Vicentino e Dorigo (2011).

A Guarda Nacional sob égide de Feijó, Ministro da Justiça, segundo Carvalho (1966 *apud* Baptista, 2009) teria sido baseada na Guarda Nacional Francesa dos tempos da revolução em 1889. Frisa-se que o surgimento da Guarda Nacional se iniciou em 1831 e que a sua criação culminou na então Polícia Militar que está presente em todos os 26 estados brasileiros e no Distrito Federal estando a cargo de cada ente federativo estadual.

A Guarda Nacional foi criada através Lei de 18 de agosto de 1831. A classe dominante de senhores e escravos e proprietários de terras lutava para manter-se no controle do aparelho do Estado e foi instituído o instrumento militar de que se necessitava, empreendendo a neutralização das forças armadas regulares, que seriam relegadas em segundo plano. (Sodré, 1979, p. 151 *apud* Ferro, 2018, p. 26).

Ocorre que com a situação enfrentada por todo o país durante o Período Regencial os presidentes das províncias precisavam tomar algumas providências para garantir a ordem pública. Assim, em 1835, o presidente da província do Espírito Santo, Manoel José Pires da Silva Pontes, resolveu por meio da Lei Provincial nº 9, decretada pela Assembleia Legislativa em 06 de abril de 1835, reorganizar a força militar criando assim a Companhia de Guarda de Polícia Provincial, que é a atual Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). (Espírito Santo. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, [s.d.]).

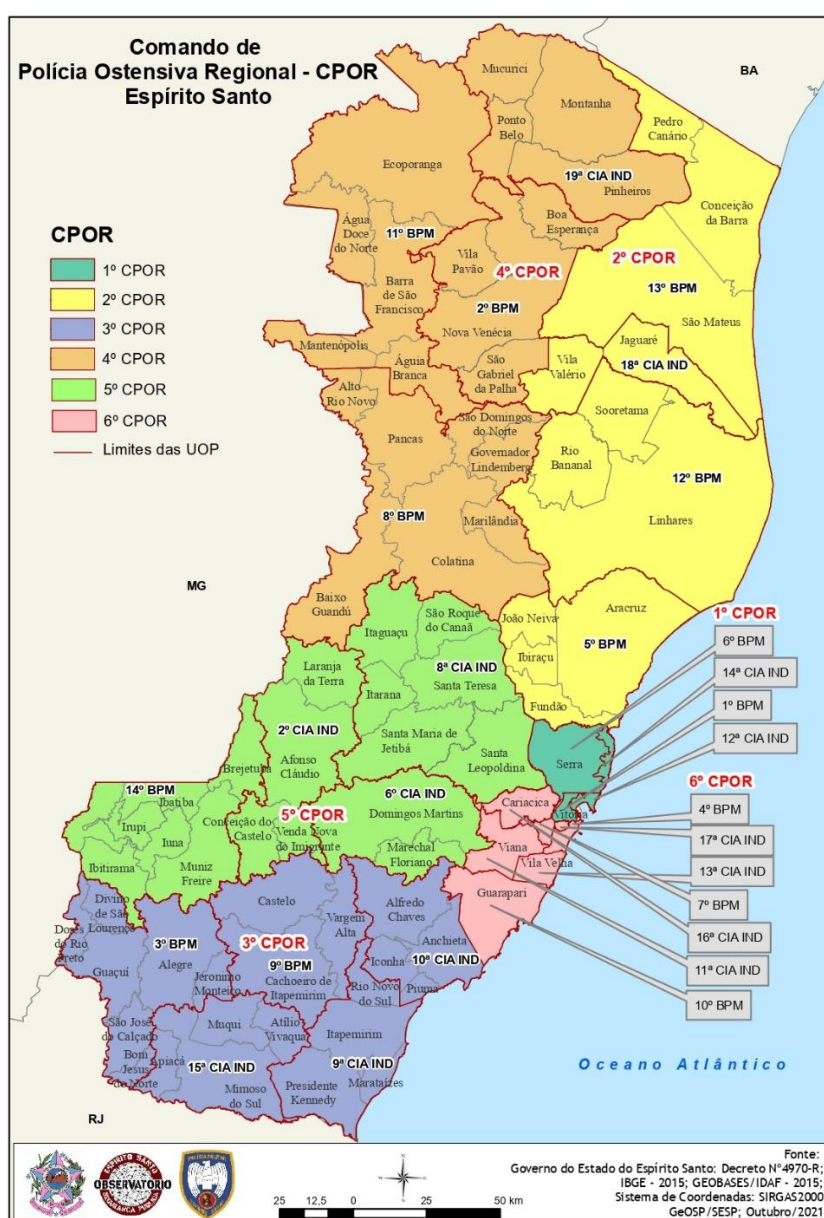
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, assegura que a segurança pública é um dever do Estado, sendo direito e dever de todos e que a preservação da ordem pública é feita por órgãos específicos, sendo elencado no inciso V, a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM). Ademais, no mesmo texto constitucional, nos §§5º e 6º, assegura-se que a PM possui função de policiamento ostensivo, ou seja, deve estar visível aos olhares da população, sendo de fácil percepção e resposta imediata, além de ser uma força auxiliar e reserva do Exército. De acordo com Baptista (2009), é através da polícia que o Estado deixa de proteger apenas o patrimônio (que era tarefa dos proprietários), e passa também a controlar o comportamento público.

A PMES possui seu efetivo distribuído em batalhões e Companhias Independentes de Polícia Militar (Cia. Ind. PM), cada unidade é responsável por municípios específicos para que assim possam realizar um trabalho efetivo zelando pela segurança da população. Devido ser composta por 14 (quatorze) Batalhões de Polícia Militar (BPM), por 14 (quatorze) Cia. Ind. PM e 7 (sete) unidades especializadas, para garantir melhor organização estrutural foram

criados os Comandos Regionais ou Comando de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). (Espírito Santo. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, [s.d.]).

Para isso, o estado capixaba foi dividido em 6 (seis) CPOR's, cada um abrange um grupo de municípios específicos, sendo responsável por repassar informações de resultados a Secretaria de Justiça, administrar as suas respectivas unidades e garantir o efetivo serviço de policiamento ostensivo. Com base nisso, podemos destacar o 3º CPOR-SUL, criado em 13 de maio de 2001, por meio do decreto 728-R, sediado no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Figura 1. Comando de Polícia Ostensiva Regional – CPOR Espírito Santo



Fonte: ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Política Militar do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/MAPACPOR/CPOR-ES.pdf>.

Conforme citado, cada CPOR possui seus respectivos BPM e Cia Ind. PM, o 3º CPOR é composto pelo 3º BPM sediado no município de Alegre, 9º BPM sediado em Cachoeiro de Itapemirim, 9ª Cia Ind. PM com sede em Marataízes, 10ª Cia Ind. PM em Anchieta e 15ª Cia Ind. PM sediada em Mimoso do Sul. Tais unidades são responsáveis por 22 municípios da região sul do estado do Espírito Santo.

Conforme do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), em seu anuário referente ao ano de 2023, o Estado do Espírito Santo conta com um efetivo de 7.890 (sete mil oitocentos e noventa) policiais militares. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) em seu censo realizado no ano de 2022, forneceu dados de que o estado capixaba possuía 3.833.712 (três milhões trezentos e trinta e três mil setecentos e doze) habitantes o que corresponderia em média um policial militar para cada 485,77 habitantes capixabas. O que demonstra um efetivo defasado e que vem sendo reerguido com a realização de concursos públicos como por exemplo o concurso para o cargo de soldado combatente – CFSD (Curso de Formação de Soldado) – no ano de 2022.

3 UM ESTUDO COMPARATIVO DO PERFIL DE APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO, NO PERÍODO DE 2021-2022, NA MICRORREGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO

Com base nas informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo do ano de 2022, o estado do Espírito Santo possui um território de 46.074,448 km², composto por 78 (setenta e oito) municípios e uma estimativa de 3.833.712 habitantes. O estado capixaba faz divisa com três estados, sendo Minas Gerais e Rio de Janeiro pertencentes a região sudeste e com a Bahia estado nordestino.

Após o escrutínio do ano de 2018, que culminaram na eleição Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República e demais parlamentares de direita, que seguem os ideais armamentistas, houve uma flexibilização por meio de decretos acerca da aquisição de armas de fogo e munições. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na edição do ano de 2023, na tabela 47, destaca o número de registros de armas de fogo ativos no SINARM/Polícia Federal, sendo no ano de 2021 registradas no país um total de 1.490.323 e no ano de 2022 haviam 1.558.416 armas de fogo, o que corresponde a um aumento de 68.073 armas a mais em circulação. Ao analisar isoladamente o estado do Espírito Santo, este teve um aumento de 10.802 registros, sendo contabilizado em 2021 a quantidade de 41.106 e em 2022 a de 51.908,

conforme os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022; 2023).

Realizando um comparativo com os dados de habitantes do estado capixaba e os registros contabilizados no ano de 2022, seria aproximadamente uma arma de fogo para cada 74 capixabas. Ainda analisando a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, observa-se que o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) era de 7.890 (sete mil oitocentos e noventa) policiais militares, sendo a média de um policial militar para cada 485,77 habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022).

A PMES se organiza dividindo-se em Comando de Polícia Ostensiva Regional (CPOR) sendo seis ao todo. O 3º CPOR é responsável pela região sul do estado capixaba, abrangendo um total de 22 municípios, dividindo-se em dois batalhões e três Cia. Independentes de Polícia Militar. Baseado no censo 2022 do IBGE e pelas designações das unidades pertencentes ao 3º CPOR, observa-se a seguinte tabela para melhor análise dos dados que serão apresentados.

Tabela 1. Relação de habitantes por municípios e unidades da PMES responsáveis.

MUNICÍPIO	Nº DE HABITANTES	UNIDADE RESPONSÁVEL
Alegre	29.177	3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM)
Bom Jesus do Norte	10.254	
Divino de São Lourenço	5.083	
Dores do Rio Preto	6.596	
Guaçuí	29.358	
Jerônimo Monteiro	11.575	
São José do Calçado	10.878	
Cachoeiro de Itapemirim	185.786	9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM)
Castelo	36.930	
Vargem Alta	19.563	
Itapemirim	39.832	9ª Companhia Independente de Polícia Militar (9ª Cia Ind.)
Marataízes	41.929	
Presidente Kennedy	13.696	
Rio Novo do Sul	11.069	
Alfredo Chaves	13.836	10ª Companhia Independente de Polícia Militar (10ª Cia Ind.)
Anchieta	29.984	
Iconha	12.326	
Piúma	22.300	
Apiacá	7.223	
Atílio Vivacqua	10.540	15ª Companhia Independente de Polícia Militar (15ª Cia Ind.)
Mimoso do Sul	24.475	
Muqui	13.745	

Fonte: IBGE (2022).

Considerando a tabela acima apresentada, verifica-se que: O 3º BPM é responsável pela manutenção da segurança de 102.921 pessoas, o 9º BPM por 242.279, a 9ª Cia Ind. por 208.526, 10ª Cia Ind. por 65.459 e a 15ª Cia Ind. por 55.983. O que deixa a cargo de todo o 3º CPOR a

estimativa de 675.168 habitantes, assim, estima-se, com base no senso de 2022, realizado pelo IBGE. Tais informações englobam toda a população, estado nela também inclusos os próprios policiais.

O Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) (2023), por meio do seu observatório de segurança pública, colhendo dados junto a Secretaria de Segurança Pública e os órgãos a ela pertencente realizou o Anuário Estadual da Segurança Pública edição 2023. Neste anuário estão dispostas diversas informações acerca do tema “segurança pública” no que tange ao estado do Espírito Santo referente ao ano de 2022. Conforme as informações dispostas sobre a apreensão de armas de fogo, destaca-se que no ano de 2022 foram apreendidas 4.761 armas, sendo 3.950 de fogo, 539 classificadas como simulacro e 272 do tipo pressão. Comparado ao ano anterior, 2021, foram 3,6% a menos na apreensão de armas de fogo e aumento de 46,2% nas de pressão (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023).

Nos dados obtidos, os cinco modelos de armas que representaram maior número de apreensões foram respectivamente: revolver, pistola, espingarda e submetralhadora. Ademais, aponta-se que 41 armas de *airsoft* apreendidas haviam sofrido modificações para realizarem disparos com munições de pólvora (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023). Verifica-se que se somam 14 apreensões de fuzis, armas de grosso calibre utilizadas em cenários de guerra devido seu alto desempenho de força, precisão e capacidade.

Tabela 2. Armas apreendidas por tipo

TIPO DE ARMA	QUANTIDADE	(%) APREENSÕES
Revolver	1324	33,5%
Pistola	1167	29,5%
Espingarda	525	13,3%
Submetralhadora	316	8,0%
Garrucha	172	4,4%
Metrallhadora	88	2,2%
Arma caseira	117	3,0%
Rifle	58	1,5%
Airsoft modificada	41	1,0%
Carabina	32	0,8%
Não informada	65	1,6%
Garruchão	17	0,4%
Escopeta	14	0,4%
Fuzil	14	0,4%
Total Geral	3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

Dos modelos apreendidos 56,7% a pesquisa direciona para armas de fabricação nacional, seguida por marcas austríacas, norte-americanas, turcas, argentinas, israelenses, italianas e tchecas. Pelas características das armas confiscadas, o calibre que mais teve índice de apreensão foram os calibres .38, .380, 9mm, .32, .22, que são mais utilizados em pistolas, revólveres e espingardas (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023).

Tabela 3. Armas apreendidas por calibre.

CALIBRE	QUANTIDADE	(%) APREENSÕES
.38	906	22,9%
.380	777	19,7%
9mm	549	13,9%
.32	473	12,0%
.40	187	4,7%
.36	121	3,1%
.12	114	2,9%
.44	21	0,5%
.357	14	0,4%
.45	13	0,3%
.556	12	0,3%
.765	9	0,2%
Não identificado	373	9,4%
Total Geral	3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023

De acordo com os dados explanados no anuário, em todo o estado, a Polícia Militar foi responsável pela apreensão total de 3.112 (78,8%) de armas, seguida pela Polícia Civil com total de 666 (16,9%), Guarda Municipal 114 (2,9%) e Polícia Rodoviária Federal com 58 (1,5%), de acordo com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e Instituto Jones dos Santos Neves (2023). Na região sul do estado do Espírito Santo, as forças de segurança foram responsáveis pela apreensão total de 464 armas o que representa 11,74% do resultado obtido, conforme os resultados apresentados no Anuário Estadual de Segurança Pública (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023). Ao realizar um filtro com base nas áreas de responsabilidade das unidades do 3º CPOR, constata-se os seguintes resultados:

Tabela 4. Apreensão de armas por municípios do sul do Espírito Santo e responsabilidade do 3º CPOR.

MUNICÍPIO	Nº DE ARMAS APREENDIDAS	UNIDADE RESPONSÁVEL
Alegre	16	3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM)
Bom Jesus do Norte	2	
Divino de São Lourenço	6	

Dores do Rio Preto	1	9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM)
Guaçuí	22	
Jerônimo Monteiro	10	
São José do Calçado	7	
Cachoeiro de Itapemirim	159	
Castelo	7	9ª Companhia Independente de Polícia Militar (9ª Cia Ind.)
Vargem Alta	16	
Itapemirim	55	
Marataízes	35	
Presidente Kennedy	12	
Rio Novo do Sul	13	10ª Companhia Independente de Polícia Militar (10ª Cia Ind.)
Alfredo Chaves	24	
Anchieta	22	
Iconha	5	
Piúma	24	
Apiacá	2	15ª Companhia Independente de Polícia Militar (15ª Cia Ind.)
Atílio Vivacqua	6	
Mimoso do Sul	19	
Muqui	3	
TOTAL	466	-

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

O filtro apresentado com base nas unidades de Polícia Militar deve ser utilizado como parâmetro, pois os resultados também incluem com base no serviço da Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e guardas municipais. Assim, podemos notar que, nos municípios de abrangência do 9º BPM foram apreendidas 182 (39,05%) armas, seguido pela 9ª Cia Ind. com 115 (24,67%), 10ª Cia Ind. com 75 (16,09%), 3º BPM com 64 (13,73%) e por fim a 15ª Cia Ind. com 30 (6,43%), representando 466 armas retiradas das ruas sul capixaba.

Por fim, com base no estudo apresentado acerca dos conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos, trazendo toda a sua bagagem histórica e importância para toda a humanidade. Aferimos que o direito a segurança é um direito fundamental que deve ser garantido e resguardo a todos pelo Estado, mas também cabe a cada indivíduo zelar pela sua segurança e dos demais. Uma vez que as forças de segurança pública exercem um trabalho árduo em prol da sociedade para que todos possam exercer o direito de ser livre, sem restrições e opressões, além de garantir o exercício dos demais direitos.

Com base nos dados explanados ao longo deste artigo, observando particularmente o estado do Espírito Santo é notório a grande circulação de armas de fogo, o que traz reflexos no aumento de outros crimes, pois são instrumentos letais e de alta eficiência. Destarte, com base Anuário Estadual de Segurança Pública (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023), constata que no ano de 2022 a região do 6º CPOR foi a que mais realizou apreensões, conforme a tabela a seguir que destaca

um ranking com os Comandos de Polícia Ostensiva Regional com o seu respectivo número de apreensões:

Tabela 5. *Ranking dos CPOR's em apreensões de armas de fogo.*

RANKING	CPOR	Nº DE APREENSÕES	QUANTITATIVO EM %
1º	6º CPOR	942	23,84%
2º	2º CPOR	877	22,20%
3º	1º CPOR	775	19,62%
4º	4º CPOR	547	13,84%
5º	3º CPOR	466	11,79%
6º	5º CPOR	343	8,68%
TOTAL		3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

Dessa forma, aferimos que a microrregião sul de responsabilidade do 3º CPOR apresentou 11,79% das apreensões ocupando o 5º lugar no estado. Estes dados são de suma importância para que a Secretaria de Segurança Pública juntamente com as respectivas instituições possa avaliar os locais com maiores índices para direcionar suas forças e coibir atividades criminosas, de modo a garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, estrangeiros residentes e turistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou explorar o direito a visão sobre a segurança pública especificamente no que tange à atuação das forças de segurança pública na apreensão de armas de fogo no estado do Espírito Santo. Ademais, focar nos dados obtidos na microrregião sul do estado capixaba evidenciando a circulação desses armamentos. Além de explanar conceitos quanto a diferença de direitos fundamentais e direitos humanos abordando o seu conceito e contexto histórico e abordar o direito à segurança.

A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, transformou a política e a sociedade francesa e influenciou outras nações. Este movimento surgiu após um colapso político e econômico, no qual clero e nobreza exploravam as classes mais baixas e controlavam o poder. Em 1789, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseada em ideais iluministas, que assegurava direitos fundamentais como igualdade e liberdade. Este documento inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que visa garantir direitos básicos a todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças.

Os direitos humanos e fundamentais são essenciais à dignidade humana e refletem lutas políticas e contextos históricos e sociais. A Constituição Federal Brasileira de 1988 detalha esses direitos, abrangendo várias áreas como segurança e educação, e protege contra abusos do poder estatal. A segurança, por exemplo, é um dever do Estado e uma responsabilidade do indivíduo, com a finalidade de manter a ordem social e assegurar o exercício dos direitos legais. A segurança pública é fundamental para a tranquilidade coletiva, e a existência de instituições policiais garante o respeito ao direito à segurança. Assim, a manutenção da ordem social é crucial para o exercício dos direitos fundamentais assegurados pela lei.

A Polícia Militar do Brasil teve seu marco histórico em 1808, com a chegada da Família Real e a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, inspirada no modelo de Lisboa. Sua função era implantar e dirigir a segurança pública, garantir o abastecimento da capital, e manter a ordem, capturando criminosos e investigando crimes. Em 1831, após a abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho, a Assembleia Geral formou a Regência Trina, que nomeou Diogo Antônio Feijó como Ministro da Justiça. Feijó criou a Guarda Nacional, inspirada na Guarda Nacional Francesa, que evoluiu para a Polícia Militar presente em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 assegura a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, designando a Polícia Militar (PM) para policiamento ostensivo e como força auxiliar do Exército. A PM do Espírito Santo (PMES) é organizada em batalhões e Companhias Independentes, distribuídas em Comandos de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). Cada CPOR abrange um grupo de municípios, garantindo um policiamento eficaz. Em 2023, o Espírito Santo contava com 7.890 policiais militares para 3.833.712 habitantes, resultando em um efetivo defasado. A realização de concursos públicos, como o de soldado combatente em 2022, visa melhorar essa situação e fortalecer a segurança pública no estado.

O Estado do Espírito Santo possui uma área aproximada de 46.074,448 km² e uma população de cerca de 3.833.712 habitantes, conforme o censo do ano de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Após as eleições de 2018, houve uma flexibilização por meio de decretos e portarias para que civis pudesse adquirir armas de fogo com mais facilidade. Dessa forma, pesquisas apresentadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 e 2023 apresentou um aumento nacional 68.073 armas de fogo entre os anos de 2021 e 2022, a pesquisa indica que somente estado capixaba contribui com 10.802 armas a mais.

A Polícia Militar do Espírito Santo é um dos órgãos de segurança pública responsáveis pela manutenção da ordem e paz no estado, conta com um efetivo de cerca de 7.890 policiais

militares e se organiza em seis Comandos de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). No ano de 2022 foram apreendidas 3.950 armas de fogo, sendo analisada de forma específica as apreensões realizadas na área do 3º CPOR, responsável por 22 municípios do sul capixaba. Com base nos dados fornecidos pela Secretária de Segurança Pública no Anuário Estadual de Segurança Pública 2023 e analisando o mapa da PMES com a abrangência de cada CPOR, verifica-se que na região do 6º CPOR foram apreendidas 942 armas liderando o ranking no estado, ficando o 3º CPOR em quinto lugar com 466 armas apreendidas e em último o 5º CPOR com 343 apreensões. Assim, fica possível atestar os locais que possuem maior concentração desses instrumentos e por meio de análise de outros dados filtrar os índices de outros delitos cometidos com o uso desses equipamentos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Prática Jurídica**, v. 13, p. 19-23, 2014.

BAPTISTA, Josette. **Consolidação e cotidiano de uma instituição do Império: a Polícia Militar do Espírito Santo (1835/1889)**. 2009. 126 f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Pensar (UNIFOR)**, Fortaleza, v. 10, n.10, p. 98-105, 2005.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Anuário Estadual da Segurança Pública: edição 2023**. Vitória: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <https://www.pm.es.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2024.

FERRO, Pedro Luiz. **Polícia Militar do Espírito Santo: Uma abordagem histórica, social e psicológica, sobre a formação e a violência**. São Paulo, 2018.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. a. 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. a. 17. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GUERRA, S. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Panorama do Espírito Santo**. Disponível em: [https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama\](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama). Acesso em: 06 jun. 2024.

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Fábio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2010. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010.

PINHO, R. C. R. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. **Revista PGE**, Porto Alegre, v. 25, n. 55, p. 29-69, 2002.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Scipione, 2010.